



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.741, DE 2023

(Do Sr. Alfredo Gaspar)

Altera e acrescenta dispositivos ao § 1º do artigo 97 do Decreto-Lei Nº 2.848/1940 (Código Penal), para estabelecer a obrigatoriedade da internação nos casos de crime hediondo, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5218/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera e acrescenta dispositivos ao § 1º do artigo 97 do Decreto-Lei Nº 2.848/1940 (Código Penal), para estabelecer a obrigatoriedade da internação nos casos de crime hediondo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos ao § 1º do art. 97 do Decreto-Lei Nº 2.848/1940 (Código Penal) que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.97.....
.....

§1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos, ressalvando-se que:

I – A internação será obrigatória quando a conduta constituir crime hediondo, ou equiparada a este, perdurando no mínimo:

- a) 7 anos, quando praticado com violência ou grave ameaça;
- b) 15 anos, quando houver resultado morte.

II – A internação a que se refere o inciso I somente será suspensa ao término do cumprimento do tempo mínimo da medida, depois de averiguada a cessação de periculosidade, mediante perícia médica."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit
.....



JUSTIFICAÇÃO

A sanção penal é uma resposta do Estado que é dada ao agente que pratica uma infração penal. Em nosso ordenamento jurídico, há duas espécies de sanção penal: a **pena** e a **medida de segurança**. Esta se caracteriza por uma modalidade que tem como objetivo tratar o inimputável ou semi-imputável, ou seja, o indivíduo que pratica conduta típica e ilícita, mas que, ao tempo em que realizou tal conduta, era totalmente ou parcialmente incapaz de compreender a ilicitude do seu ato.

O art. 26 do Código Penal classifica o inimputável:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Em seu art. 96, o Código Penal define duas espécies de medida de segurança: a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou tratamento ambulatorial. Já em seu art. 97, o referido código trata da imposição da medida de segurança em si, discriminando sua aplicação e prazos. Aqui, entendemos, há uma falha em atender e entender a complexidade da sociedade atual, que em muito difere da sociedade em que foram construídos os pressupostos da medida de segurança.

O legislador originário introduziu sabiamente, no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, a figura do crime hediondo, considerando-o inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. E o parlamento, em momento subsequente, ordinariamente tratou de estabelecer o rol taxativo dos crimes considerados hediondos, bem como daqueles que são equiparados como tal (Lei 8.072, de 25 de julho de 1980).

Em nosso entendimento, o inimputável que comete crime hediondo, ou a este equiparado, deve receber do Estado uma sanção mais adequada e ajustada. O parágrafo 1º do art. 97 do Código Penal, ao definir o prazo mínimo para a internação ou tratamento ambulatorial, mediante perícia médica, deixa



de atender a esse entendimento, uma vez que trata apenas da periculosidade do agente.

Recentemente, casos de ataques de indivíduos a escolas e creches, consternaram a sociedade brasileira pelo grau de crueldade. As vítimas, professores, crianças e adolescentes, tiveram suas vidas ceifadas sem qualquer chance de defesa. Em alguns destes casos, o agente foi considerado inimputável, devendo assim ser submetido ao juízo para avaliação de sua condição quando da prática do ato, podendo em pouco tempo, após perícia médica, voltar ao convívio social, uma vez que haja a confirmação de cura.

Consideramos equivocado o instituto da medida de segurança ao não diferenciar o tipo de crime cometido, mesmo sendo o agente um inimputável. Para tanto, propomos esta inovação no Código Penal acerca da medida de segurança, tratando de maneira desigual o autor de crime hediondo ou a ele equiparado e atendendo ao clamor da sociedade por justiça.

Para tanto, reputamos que nos casos de crime hediondo ou a ele equiparado a internação seja compulsória. E, além disso, que se estabeleça o prazo mínimo de 07 anos quando o crime for praticado com violência ou grave ameaça; e de 15 anos, quando o crime tiver como resultado a morte da vítima, como forma de estabelecer um paralelo condizente com a pena que seria aplicada ao imputável nesta condição absolutamente díspar do crime comum.

Trata-se de um projeto que procura atender ao anseio da sociedade brasileira por justiça em seu sentido mais límpido, assim como estabelecer com mais clareza uma diferenciação que já existe em nosso ordenamento jurídico e que ainda não está contemplada no Código Penal. Para isso, peço o apoio dos nobres pares para a sua rápida aprovação.

Sala de Sessões, de abril de 2023.

Deputado ALFREDO GASPAR
UNIÃO/AL



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940
Art. 97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO